



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## Resposta ao Recurso Administrativo

Referente a Tomada de preço de N°062/2023

Processo Licitatório de N°062/2023

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 17.847.183/0001-88.

### PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA, contra a sua desclassificação na sessão de habilitação, assim apresentado a comissão de licitação. Desta forma, a interposição do presente recurso e CONTRARAÇÕES apresentadas foi a esta Comissão procedendo seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

### DAS RAZOES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

DA DJP CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega que a sua desclassificação devido a apresentação da certidão recuperação judicial, extra judicial e falência nº 982920 emitida no dia 09/10/2023 às 08:43, deve ser aceita. O fato de estar vencida na data da sessão deve ser considerada como excesso de formalismo.

### DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A sessão de abertura da documentação de habilitação ocorreu no dia 22 de janeiro de 2024 as 09:00.

Nesta data foi realizada a análise da documentação da recorrente onde foi desclassificada devido a apresentação da certidão recuperação judicial, extra judicial e falência nº 982920 emitida no dia 09/10/2023 às 08:43, onde a data de validade do documento se conta 90 dias a partir da data de emissão. Desta forma o seu vencimento foi no dia 08/01/2024.

A licitante alega que deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade e a busca da verdade material.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Acolho, como razões de decidir o Parecer Jurídico, do qual destaco:

“Analisando detidamente a decisão e o recurso apresentado, observo que há excesso de formalismo na inabilitação da licitante, por apresentar certidão vencida, quando existia no município processo de licitação semelhante com certidão válida da mesma empresa, considerando para tanto, o disposto no art. 3º da Lei de Licitação nº 8666/93, que defende a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, como dito acima, é possível aferir a regularidade da Certidão de Recuperação Judicial da recorrente na TOMADA DE PREÇOS N. 52/2023 ocorrida alguns dias antes neste município, em que a empresa recorrente também é participante e apresentou certidão de recuperação judicial com data de emissão no dia 18/12/2023 e com validade de 90 dias, o que atesta a regularidade da empresa e que de fato existiu um equívoco na juntada do documento vencido. Equívoco que pode ser verificado dentro do próprio setor de licitação, analisando a Certidão de Recuperação Judicial apresentada na tomada de preços n. 52/2023, realizada 4 (quatro) dias antes da sessão em que houve a desclassificação aqui perseguida.

Assim sendo, inabilitar uma concorrente, por mera formalidade, quando facilmente pode-se verificar a veracidade dos fatos, não se mostra razoável, ante a possibilidade de se obter uma proposta mais vantajosa para Administração Pública, fim precípua do processo licitatório.

Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 23-11-2010).”

### **DA DESCISÃO**

Mediante ao exposto a comissão de Licitação decide pela reforma da decisão declarando a licitante DJP CONSTRUÇÕES LTDA habilitada.

Anitápolis, 07 de fevereiro de 2024.

Solange Back  
Prefeita Municipal

Lucineia Hanck Batista  
Pregoeira

Maria Terezinha K. de Souza  
Membro Comissão